



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.120 - RN (2013/0327092-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a despeito do decreto de prisão preventiva ter destacado a existência de anotações contra o recorrente, foi deferida medida liminar para assegurar-lhe que respondesse ao processo em liberdade. Portanto, ele encontra-se solto desde 13/9/2013, não havendo notícia de nova prática delitiva desde então. Assim, não há razão para restaurar a segregação cautelar, haja vista a ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão em flagrante.

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.120 - RN (2013/0327092-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 2004686-45.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 23/4/2013, pela suposta infração aos arts. 180 (receptação) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor). A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fl. 35).

Foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 58):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ANTE A POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA.

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos, porém rejeitados (e-STJ fls. 72/74).

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 78/91), no qual alega o recorrente que *"o nobre magistrado não demonstrou a necessidade da custódia, emanou uma decisão totalmente desprovida de fundamentação jurídica, baseando-se, apenas, em processos que o paciente figura como réu, mesmo sendo totalmente primário"* (e-STJ fls. 82/83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a possibilidade de conversão da preventiva em uma das modalidades cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a revogação da custódia ou, se necessário, o cumprimento de alguma medida cautelar. No mérito, postula a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi deferido às e-STJ fls. 117/118.

Informações prestadas às e-STJ fls. 125/133, 136 e 139/141.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 142/144).

Informações atualizadas às e-STJ fls. 152/153.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.120 - RN (2013/0327092-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *verbis* (e-STJ fls. 4/5):

Entendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/20. Os indícios suficientes da autoria estão evidenciados pela confissão dos acusados. Além disso, a manutenção da prisão dos autuados faz-se necessária para a garantia da ordem pública. O flagrantado Diego já respondeu a outro processo, inclusive por receptação, inclusive com execução da pena. O outro flagrantado, Antônio, também parece ser contumaz na prática criminosa (certidão de fls. 32/33), o que retira a confiança deste julgador em deixá-los soltos, haja vista o risco de reiteração criminosa.

Vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente fez menção à existência de anotações em desfavor do recorrente, circunstância que na linha da orientação firmada nesta Corte legitima a imposição da segregação cautelar.

Ocorre que no caso em exame, a despeito da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento concreto, o então relator, eminente Ministro Og Fernandes, após concluir pela ausência de requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, deferiu medida liminar para garantir ao recorrente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final do recurso.

Insta registrar, por necessário, que referida decisão foi proferida em 11/9/2013. Ademais, conforme informações atualizadas constantes dos autos, o recorrente encontra-se solto desde essa data, não havendo notícia de nova prática delitiva desde então. Portanto, **há quase 4 anos responde ao processo em liberdade.**

Isso demonstra que, não obstante a menção no decreto de prisão preventiva da existência de uma certidão indicando contumácia delitiva, a ordem pública não vem sendo ameaçada pelo estado de liberdade do recorrente.

Desse modo, não vislumbro razão para cassar a medida anteriormente deferida, pois o fundamento que justificaria tal proceder – a garantia da ordem pública – não se faz presente, ante as peculiares circunstâncias do presente recurso.

Assim, transcorridos aproximadamente quatro anos da soltura do recorrente, não haveria relação de contemporaneidade entre a prática delitiva e a imposição da segregação cautelar nesse instante, se fosse cassada a medida liminar. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. FALTA DO PERICULUM IN MORA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, é imputado ao paciente a prática do crime de homicídio em 22/10/2009, tendo sido sua prisão preventiva decretada somente em 8/9/2015. Assim, ainda que o Tribunal de origem tenha ressaltado a gravidade da conduta criminosa, em face da periculosidade do recorrente demonstrada pelas circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que se exige contemporaneidade dos fatos que justificam a prisão preventiva, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Recurso em habeas corpus provido, confirmando a liminar, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 1775842-20.2009.8.13.0245, em curso na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Santa Luzia/MG, mediante o cumprimento de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação de outras medidas pelo Magistrado singular, fundamentadamente, ou do restabelecimento da preventiva, caso o recorrente descumpra as medidas aplicadas.

(RHC 80.624/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, confirmando a liminar, **dou provimento ao recurso**, para determinar que ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS responda solto ao processo, salvo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0327092-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.120 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01024176420138200124 102417642013820 1024176420138200124 20130087600
20130087600000100 20130087600000200

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : DIEGO LUIZ FREIRE DE FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.